



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054075-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDREA TROMBONI, é agravado INSTITUTO EDUCACIONAL JARDINS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2054075-81.2025.8.26.0000

Agravante: Andrea Tromboni

Agravado: Instituto Educacional Jardins Ltda

Comarca de Origem: Campinas

Juiz da Vara de origem: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 10.212

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valor mantido em conta bancária, sob alegação de impenhorabilidade por ser valor proveniente de salário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade dos valores bloqueados diante do caráter alimentar e conforme o art. 833, inciso IV, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Pacificada pelo E. STJ a relativização da regra de impenhorabilidade insculpida no art. 833, IV, do CPC para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante auferido pelo devedor, desde que preservada a sua subsistência e a de sua família.

4. No caso, o bloqueio ocorreu sobre valor correspondente ao salário da agravante, inferior ao salário-mínimo, e destinado a assegurar sua subsistência e de sua família.

5. Decisão reformada para determinar o desbloqueio do valor.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24/06/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2007894-22.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrea Tromboni contra a r. decisão de fl. 106 da origem, por meio da qual o juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada pela agravante e autorizou a expedição de mandado de levantamento eletrônico.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, o caráter alimentar da quantia bloqueada e a consequente impenhorabilidade do montante, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Ainda, não foi apreciado o pleito de concessão da gratuidade de justiça. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores bloqueados pela parte exequente e, ao final, pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante (fl. 118 da origem).

O presente recurso teve o efeito suspensivo deferido para impedir o levantamento do valor constricto pela parte agravada (fls. 12/13 destes autos).

Contraminuta apresentada às fls. 17/20 destes autos, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Educacional Jardins Ltda em face da agravante para obter o pagamento de mensalidades escolares atrasadas no valor total de R\$ 7.105,70 (sete mil cento e cinco reais e setenta centavos).

Em 30/10/2024 foi realizado o bloqueio do montante de R\$1.179,67 (mil cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) das contas bancárias da agravante (fls. 58/64 da origem).

O bloqueio corresponde aos valores localizados nas contas mantidas pela agravante nos valores de R\$1.132,62 (mil cento e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) e R\$47,05 (quarenta e sete reais e cinco centavos).

Cinge-se a controvérsia em analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na origem.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, contempla a seguinte

regra de impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

Com efeito, a relativização da impenhorabilidade é admitida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se a medida constritiva é decretada de forma compatível com a preservação da subsistência do devedor e de sua família, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso dos autos, não foi minimamente esclarecida a possibilidade de implementação da medida constritiva sem prejuízo à subsistência da agravante. Conforme demonstrado pela devedora o bloqueio do valor em discussão ocorreu na mesma data em que fora realizado o pagamento de seu salário e na integralidade do valor depositado pela empregadora, conforme demonstram os extratos bancários e o demonstrativo de pagamento referente ao mês de outubro de 2024 (fls. 47/49 da origem e 25/36 destes autos). Ressalta-se, ainda, a comprovação da portabilidade do salário da autora entre as contas de sua titularidade.

Assim, a importância recebida a título de salário pela agravante é inferior ao salário-mínimo e conseqüentemente não se pode afirmar com segurança a possibilidade de implementação da medida constritiva sem prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Logo, restou demonstrado o recebimento de subsídio modesto pela devedora e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo de sua subsistência e de sua família, tudo a apontar para a impossibilidade de relativização da hipótese legal de impenhorabilidade, ao menos neste momento, no caso dos autos.

Nesse sentido, é o precedente desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a penhora mensal de 30% dos rendimentos do executado - Acerto - Impenhorabilidade - Art. 833, IV, do CPC - Possibilidade de relativização da norma, desde que, contudo, não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do devedor e sua família - Precedente do C. STJ - Rendimento mensal líquido do executado inferior a cinco salários mínimos, insuficiente para fins da relativização almejada - Prejuízo à subsistência digna - Devedor que possui duas filhas menores de idade - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007894-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Por tais razões, o recurso deve ser provido, para se determinar o desbloqueio do valor bloqueado na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator